



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
REITORIA - IFC**

**MEMORANDO CIRCULAR Nº 6/2019 - REIT/IFC (11.01)  
(Identificador: 201949549)**

**Nº do Protocolo: 23348.005929/2019-18**

**Blumenau-SC, 26 de Agosto de 2019.**

Ao grupo: **DIRETORES DE CAMPUS, PRÓ-REITORES.**

**Título: Decreto 9.759/2019 - complementação ao memorando-circular 080/2019-REIT/ADM**

Prezados Pró-reitores e Diretores-gerais.

Considerando a reunião do Colégio de Dirigentes – CODIR, realizada em 21 de agosto de 2019, encaminhamos complementação ao memorando-circular enviado em 18 de julho de 2019, o qual dispõe sobre o Decreto 9.759/2019 de 11 de abril de 2019.

Em referência ao Decreto em questão, sobre o qual já foram emitidos dois Pareceres Jurídicos pela Procuradoria Federal junto ao IFC, sendo que o último deles – PARECER n. 00149/2019/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU, datado de 02/08/2019, responde pergunta específica de que colegiados como o NDB's, NDE's e congêneres, uma vez não previstos no Estatuto e/ou Regimento Geral do IFC, estão extintos por força do art. 5º do Decreto 9.759/2019, complementa-se:

a) Colegiados previstos/amparados pelo Estatuto e/ou Regimento Interno do IFC continuam vigentes / não extintos; Exemplos: Colegiados previstos nos inc. V, VI, VII, art. 3º do Regimento Interno do IFC.

b) Demais colegiados – Permanentes / Provisórios / Por tempo determinado - poderão ser recriados através de novas portarias, devidamente justificadas e em conformidade com o art. 6º do Decreto 9.759/2019.

Exemplo: Colegiados como NDB's, NDE's, Comissão Edital de Bolsas de Estudo (PROBIQ) e assemelhados, estão extintos, conforme previsão legal do art. 5º c/c art. 2º, inc. I ao XI do referido Decreto.

Avançando, destaca-se que os colegiados criados ou alterados a partir de 1º de janeiro de 2019, continuam em vigência, pois não estão extintos, bastando apenas o preenchimento do formulário justificando a sua continuidade.

**Art. 5º A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos colegiados:**

**I - previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino; e**

**II - criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019.** (não grifados no original)

Recomenda-se que após a análise da situação perante os colegiados, acerca da necessidade, importância e extensão dos trabalhos, o presidente ou coordenador deve juntar os documentos e informações até então produzidos e consolidá-los; Para a continuidade dos trabalhos, deverá ser apresentada as informações ainda pendentes, incluindo os valores orçamentários referentes aos custos para o prosseguimento/necessidade dos trabalhos e acostá-los ao formulário já apresentado no Memorando-Circular nº 80/2019-REIT/ADM, emitido e publicizado em 18/07/2019. Em que pese o art. 34 do Estatuto do IFC proferir: "O IFC poderá instituir órgãos complementares integrados à sua estrutura organizacional, os quais terão por objetivo colaborar na execução, difusão e expansão das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e serão organizados por área

de atuação”, ainda assim, seria frágil arguir-se o poder discricionário do gestor em dar continuidade aos referidos colegiados não formalizados ou não nomeados no Estatuto/Regimento interno.

Isso porque compulsando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6121/2019 em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal e que liminarmente não logrou êxito na sua totalidade, apenas parcialmente, não se encontra supedâneo legal para dar prosseguimento às comissões que não estejam amparadas no Estatuto ou Regimento interno do IFC. Assim, prevalecem os ditames do Decreto 9.759/2019.

Desta feita, em resposta aos questionamentos advindos dos *campi*, reitera-se a premissa de que todos os colegiados não arrolados formalmente na estrutura organizacional básica do IFC, deverão ser recriados, justificando a sua reedição, incluindo os valores orçamentários referentes aos custos para o prosseguimento necessário à conclusão dos trabalhos, em consonância com o já aduzido art. 6º do decreto 9.759/2019, bem como, os criados a partir de então.

Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão: (Redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 2019)

I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e

VI - não prever a criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, exceto se: (Redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 2019)

a) limitado o número máximo de seus membros;

b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; ou

b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 2019)

c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.812, de 2019)

§ 2º Aplica-se aos subcolegiados o disposto neste artigo e nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. (Incluído pelo Decreto nº 9.812, de 2019).

À vista do exposto, deverão ser observados:

a) Colegiados inseridos no Estatuto e Regimento Interno do IFC: Permanecem Inalterados;

b) Colegiados não amparados no Estatuto ou Regimento Interno do IFC anteriores a janeiro de 2019: uma vez extintos, deverão ser recriados através de portarias, justificadamente (através do formulário ou outro documento) incluindo os valores orçamentários referentes aos custos para o prosseguimento;

c) Colegiados não amparados no Estatuto ou Regimento Interno do IFC posteriores a janeiro de 2019: Não estão extintos, mas seria prudente apenas justificar a sua continuidade.

d) Os colegiados originários dos *campi* (criados pelos *campi*) e extintos, poderão ser recriados novamente na origem.

Salvo melhor entendimento, essas são as considerações acerca do assunto.

Proceder ao compartilhamento das informações com os servidores de suas Pró-reitorias e *Campus*.

(Autenticado em 27/08/2019 22:54)  
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES  
REITOR - TITULAR  
Matrícula: 1757038

(Autenticado em 26/08/2019 15:31)  
MARIA CRISTINA BATISTA RODRIGUES  
ASSESSOR - TITULAR  
Matrícula: 2283168

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2019**, tipo:  
**MEMORANDO CIRCULAR**, data de emissão: **26/08/2019** e o código de verificação: **ddf7f68ecf**

